

Para:

Todas as Unidades de Saúde do Serviço Regional de Saúde

Assunto:

Carreira especial de enfermagem

Fonte:

Direcção Regional da Saúde

Contacto na DRS:

Divisão de Gestão e Administração de Pessoal

Class.:C/C.2011/13;C/P.2011/3

Considerando a instituição do novo regime da carreira especial de enfermagem, de forma a esclarecer quaisquer dúvidas que ainda possam subsistir, procede-se a uma compilação das diversas matérias já abordadas, com vista a reflectir os entendimentos que se consideram assentes quanto a esta problemática:

- O Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, veio instituir o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional, assim se cumprindo com o desiderato do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- 2. Este novo diploma revogou o Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com excepção do disposto nos artigos 43.º a 57.º, os quais se mantêm em vigor, com as necessárias adaptações, na medida em que regulem situações não previstas no Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro.
- Veja-se ainda, quanto aos procedimentos concursais, o disposto no seu n.º 4 do artigo 13.º.
- 4. O citado normativo aplica-se à Região Autónoma dos Açores, considerando a adaptação da Lei n.º 12-A/008, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, daí também decorrendo que o Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, se aplica aos enfermeiros em contrato de trabalho em funções públicas, mas também àqueles que, por força da citada adaptação, mantiveram o seu estatuto de nomeados.
- 5. A carreira especial de enfermagem organiza-se agora por áreas de exercício profissional e de cuidados de saúde, tais como as áreas hospitalar e de saúde pública, bem como de cuidados primários, continuados e paliativos, na comunidade, pré-hospitalar e de enfermagem no trabalho, podendo, de futuro, vir a ser integradas outras áreas, conforme prevê o n.º 1 do artigo 6.º do mencionado decreto-lei.
- De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, esta carreira continua a ser pluricategorial, mas passou a estar estruturada apenas nas categorias de enfermeiro e enfermeiro principal.



- 7. A carreira de enfermagem criada nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, considera-se, pois, extinta, salvaguardando-se, no entanto, o n.º 1 do artigo 23.º, em conjugação com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, a possibilidade de ser determinadas categorias subsistentes, nos termos do artigo 106.º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, tal como veio a suceder com a publicação do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro, no seu artigo 6.º.
- 8. Em consequência, desde logo, à luz do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, apenas foram salvaguardados os concursos de acesso pendentes à data da entrada em vigor deste diploma, mantendo-se válidos até ao provimento das vagas pelos candidatos seleccionados.
- 9. Assinala-se, pois, que, conforme prevê o seu artigo 29.º, este decreto-lei entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (23 de Setembro de 2009), à excepção do disposto nos artigos 14.º, 15.º e 24.º, os quais entram em vigor na mesma data dos diplomas próprios aí previstos.
- 10. Aqueles artigos 14.º e 15.º diferiram a identificação dos níveis e o número das posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem para a publicação e entrada em vigor de diploma próprio, o que veio a suceder com o Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro.
- 11. O Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 Novembro, entre outros aspectos, veio então estabelecer, por categoria, o número de posições remuneratórias da carreira especial de enfermagem, bem como identificar os correspondentes níveis remuneratórios, além de definir as regras de transição para a nova carreira e indicar as categorias que subsistem, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- 12. O disposto neste diploma produz efeitos a partir da entrada em vigor do diploma previsto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 248/2008, de 22 de Setembro diploma próprio que adaptará o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIADAP) e regerá a avaliação de desempenho dos trabalhadores que integrem a carreira especial de enfermagem com excepção de alguns artigos que produzem efeitos a 17 de Novembro, entre os quais se destaca o n.º 2 do artigo 5.º, relativo ao reposicionamento remuneratório.
- 13. Quanto ao reposicionamento remuneratório, trazem-se à colação as orientações já emitidas.

A Directora Regional

Sofia Adriana Carvalho Duarte